

OPINIÃO DE DR.ª PATRÍCIA BALTAZAR RESENDE, ESPECIALISTA EM DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

DIREITO DE AUDIÇÃO DA CRIANÇA

Num momento em que o crime de violência doméstica está na ordem do dia, não nos podemos esquecer quem, também, se encontra como sujeito activo deste crime e tantas vezes esquecido: são elas, as crianças, onde os direitos das mesmas são constantemente violados, entre eles, o direito de audição da criança, por outras palavras, o direito da criança ser ouvida em sede de Tribunal.



FOTO: @FELMO MILLER

PERFIL
PATRÍCIA
BALTAZAR RESENDE

ESPECIALISTA EM DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

existir uma obrigatoriedade legal para a sua audição a partir, pelo menos, dos 12 anos de idade, conforme disposto na alínea c), do artigo 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), idade, considerada suficiente para a maioria das crianças possuírem capacidade de discernimento e conseguirem emitir opiniões.

O Direito de Audição da Criança atente-se na própria Convenção dos Direitos da Criança, acolhida na ordem jurídica nacional pela Resolução da assembleia da República n.º 20/90, de 8 de Junho de 1990, e pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90 de 12 de Setembro, que no seu artigo 12.º estatui: "Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo de legislação nacional. Logo, a criança deve ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciais na determinação do seu superior interesse.

Se o interesse superior da criança ou do jovem o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos actos processuais posteriores, incluindo o julgamento.

Assim, da conjugação de disposições legais vigentes, a criança tem o direito de ser ouvida e a participar sobre as decisões que lhe digam respeito, sendo esta audição eventualmente acompanhada por assessoria técnica, não de modo obrigatório, porque sabemos que na prática essa possibilidade surge, muitas vezes, difícil, senão mesmo, de impossível materialização.



NÃO PODEMOS DEIXAR DE LEMBRAR QUE ESTE DIREITO INTEGRA UM DOS QUATRO PILARES DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, A PAR, À NÃO DISCRIMINAÇÃO, À VIDA E DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA SUA PERSONALIDADE

Em suma, a título de exemplo, o princípio da audição da criança, não é dispensável pelo facto de os pais terem manifestado no processo qual era a posição da criança, nem por esta ter uma idade inferior a 12 anos.

Desta forma, importa termos presente que o princípio da audição da criança traduz-se na concretização do direito à palavra e à efectiva expressão da sua vontade, como sujeito de direitos. É o accionar em concreto o seu direito à participação ativa nos processos que lhe digam respeito em idades que podem variar, sendo inclusive, idades inferiores aos 12 anos de idade.

Para tal, cumpre ser necessário que os profissionais do Direito saibam assegurar uma adequada audição, bem como o enquadramento técnico indispensável, onde se efectiva a forma como deve ser revestida essa mesma audição.

Ser criança de pleno direito é juridicamente reconhecer a condição de criança, desde logo, como sujeito em formação, com capacidades distintas dos adultos.

É termos a capacidade de entender que a legislação embora existente, não é suficiente, se não for escrupulosamente debatida e aplicada no sentido de não violar os direitos que muitas vezes se silenciam por não terem capacidade de voz. É assegurar o superior interesse da criança (conceito indeterminado que deve funcionar com o fim de prosseguir por todos quantos possam contribuir para o desenvolvimento harmonioso da criança), em qualquer idade que esta se encontre. ■

A AUTORA NÃO ADOPTOU O ACORDO ORTOGRÁFICO.

Reportando ao conceito sobre o direito de audição da criança, como sujeito pleno, não podemos deixar de lembrar que este direito integra um dos quatro pilares da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a par, à não discriminação, à vida e do direito ao desenvolvimento integral da sua personalidade.

A Convenção das Nações Unidas, pela sua relevância, consagrou-se como o instrumento jurídico que maior impacto e impulso deu ao princípio da participação da criança, sendo para muitos considerada a base de toda a estrutura supranacional dos direitos das crianças. A Convenção das Nações Unidas constitui um instrumento internacional que tem, no entanto, relevo nos vários ordenamentos jurídicos, como tratado que visa a protecção de crianças e adolescentes de todo o mundo, influenciando

do a criação legislativa e consequentes modelos de intervenção na jurisdição nacional de crianças e jovens. Tornou-se decisivo enquanto instrumento interpretativo das disposições da lei ordinária. Logo, tal leva-nos a afirmar que a Convenção dos Direitos da Criança, veio consagrar uma nova concepção de criança, enquanto ser humano em crescimento que, apesar da especial e natural vulnerabilidade que exige protecção e assistência da família, da sociedade e do Estado, é dotado, enquanto pessoa humana, com dignidade, igual ao adulto e de capacidade para, como sujeito activo expressar as suas opiniões dignificando a construção do seu futuro.

Em termos normativos é hoje assegurado à criança uma ampla e extensiva oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais que lhe digam respeito. O direito de audição da criança surge como expressão do direito à palavra

e à expressão da sua vontade mas funciona igualmente como pressuposto de um efectivo direito de participação activa da criança nos processos que lhe digam respeito no âmbito de uma cultura judicial que afirme a criança como sujeito de direitos.

Aceitando a noção de criança prevista no artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança: "Nos termos da presente convenção, Criança, é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo." Constituiu hoje o que podemos afirmar por uma materialização em sede processual, do princípio do superior interesse da criança.

No nosso ordenamento jurídico a criança deve ser ouvida, sempre que a sua maturidade e idade o permitam, sendo que se pode afirmar

BR Portuguese Boutique Law Firm

BR 20th SINCE 1999

BERNARDINO, RESENDE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL | LAW FIRM

Rua Carlos Testa, 1 - 6º C 1050-046 Lisboa | Tel. +351 213 174 742 | Fax +351 213 174 743
Email: info@bernardinorende.com | Website: www.bernardinorende.com

